



www.LeisMunicipais.com.br

versão compilada, com alterações até o dia 03/12/2020

LEI COMPLEMENTAR Nº 755, de 17 de setembro de 2013.

(Regulamentada pelo Decreto nº 2157/2015)

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR O PROGRAMA IMPOSTO ECOLÓGICO.

(publicada na Imprensa Oficial em 25/9/2013, pág. 03)

Origem: Projeto de Lei Complementar nº 17/2013, de autoria do vereador Marcus Valle.

O PREFEITO MUNICIPAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA APROVA E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Capítulo I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a instituir, no âmbito do Município de Bragança Paulista, o Programa IMPOSTO ECOLÓGICO, cujo objetivo é fomentar medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, ofertando em contrapartida benefício tributário ao contribuinte.

Capítulo II **DOS REQUISITOS**

Art. 2º Será concedido benefício tributário, consistente na redução de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), às pessoas físicas e jurídicas proprietárias de imóveis residenciais e comerciais que adotem medidas que estimulem a proteção, a preservação e a recuperação do meio ambiente.

I - Para a obtenção dos benefícios previstos no IMPOSTO ECOLÓGICO, no caso do IPTU, deverão ser adotadas as seguintes medidas:

- a) sistema de captação da água da chuva;
- b) sistema de reúso de água;
- c) sistema de aquecimento hidráulico solar;
- d) sistema de energia solar fotovoltaico; (Redação dada pela Lei Complementar nº 846/2018)
- e) áreas permeáveis superiores a 50% (cinquenta por cento) do terreno;
- f) sistema artificial de construção de coberturas de edifícios, habitações ou estruturas de apoio.

(Redação acrescida pela Lei Complementar nº 846/2018)

g) sistema de aproveitamento de resíduos orgânicos por compostagem. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 902/2020)

II - Em relação ao ISSQN de construção civil, o benefício fiscal será concedido no caso de construções novas e reformas de edificações, obedecendo aos critérios previstos nas alíneas anteriores. (Redação dada pela Lei Complementar nº 857/2018)

Art. 3º Para efeitos desta Lei Complementar, consideram-se:

I - sistema de captação da água da chuva: sistema que capte a água da chuva e a armazene em reservatórios devidamente tampados, para utilização no próprio imóvel;

II - sistema de reuso de água: utilização, após o devido tratamento, das águas residuais provenientes do próprio imóvel, para atividades que não exijam que a mesma seja potável;

III - sistema de aquecimento hidráulico solar: utilização de sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a finalidade de reduzir parcialmente o consumo de energia elétrica na residência;

IV - sistema de energia solar fotovoltaico: utilização de equipamentos de captação de energia solar térmica para reduzir parcial ou integralmente o consumo de energia elétrica da residência, integrado com o aquecimento da água; (Redação dada pela Lei Complementar nº 846/2018)

V - sistema artificial de construção de coberturas de edifícios, habitações ou estruturas de apoio: utilização de cobertura de vegetação implantada sobre laje de concreto ou cobertura, providos de impermeabilização, sistema de drenagem e tratamento paisagístico, capaz de absorver o escoamento superficial das águas, contribuir para a redução da demanda de ar-condicionado e das ilhas de calor. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 846/2018)

VI - sistema de aproveitamento de resíduos orgânicos por compostagem: o processo de decomposição biológica controlada dos resíduos orgânicos, efetuado por uma população diversificada de organismos, em condições aeróbias e termofílicas, resultando em material estabilizado, com propriedades e características completamente diferentes daqueles que lhe deram origem. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 902/2020)

Art. 4º Os padrões técnicos mínimos para cada medida aplicada a esse programa serão previstos pelas Secretarias de Obras e do Meio Ambiente do Município.

Capítulo III DO BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO

Art. 5º A título de incentivo desta Lei Complementar (IPTU e ISS de construção), serão adotados os seguintes percentuais sobre as medidas previstas nos incisos I e II do artigo 2º, na seguinte proporção:

I - 4% (quatro por cento) para as medidas descritas nas alíneas a e b;

II - 2% (dois por cento) para as medidas descritas nas alíneas c e d;

III - 4% (quatro por cento) para as medidas descritas nas alíneas "e" e "f". (Redação dada pela Lei Complementar nº 846/2018)

IV - 3% (três por cento) para as medidas descritas na alínea "g". (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 902/2020)

Art. 6º O benefício tributário acima previsto não poderá exceder a 10% (dez por cento) do imposto a ser renunciado.

Capítulo IV

DO PROCEDIMENTO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

Art. 7º O interessado em obter o benefício tributário deve protocolar o pedido devidamente justificado na Secretaria de Obras ou do Meio Ambiente do Município, até 30 de agosto do ano anterior em que deseja o desconto tributário, expondo qual das medidas previstas no artigo 3º aplicou em sua edificação ou terreno, instruindo o mesmo com documentos comprobatórios.

§ 1º Para obter o incentivo fiscal, o contribuinte deverá estar em dia com suas obrigações tributárias.

§ 2º A Secretaria de Obras ou do Meio Ambiente do Município designará um responsável para comparecer ao local e analisar se as ações estão em conformidade com a presente Lei Complementar, podendo solicitar ao interessado documentos e informações complementares para instruir seu parecer.

§ 3º Após a análise, o Secretário Municipal de Obras ou o do Meio Ambiente elaborará um parecer conclusivo acerca da concessão ou não do benefício.

§ 4º Sendo o parecer favorável, após ciência do interessado o pedido será enviado à Secretaria de Finanças do Município para providências.

§ 5º Entendendo pela não concessão do benefício, a Secretaria arquivará o processo após ciência do interessado.

Art. 8º A Secretaria de Obras ou do Meio Ambiente do Município realizará a fiscalização, a fim de verificar se as medidas estão sendo aplicadas corretamente.

Art. 9º A renovação da concessão do benefício tributário deverá ser feita a cada 03 (três) anos na Secretaria de Obras ou do Meio Ambiente do Município, ou na Secretaria competente.

Capítulo V

DA EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO

Art. 10. O benefício será extinto quando:

I - o proprietário do imóvel inutilizar a medida que levou à concessão do desconto;

II - o interessado não fornecer as informações solicitadas pela Secretaria de Obras ou do Meio Ambiente do Município no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único - Quando, no ato da fiscalização para obtenção do 'HABITE-SE', for constatado que houve alteração no projeto, será revogada a concessão do benefício do ISS de construção, devendo este ser pago para a obtenção daquele.

Capítulo VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Download do documento

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 03/10/2013

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.